

**TC 029.453/2011-9**

**Tipo:** Processo de contas anuais. Exercício de 2010.

**Unidade jurisdicionada:** Fundo do Ministério da Defesa/Ministério da Defesa.

Responsáveis: Ari Matos Cardoso (CPF - 006.372.387-53) e Rubens Sakay (CPF - 693.140.208-00).

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Fundo do Ministério da Defesa - FMD, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos agentes Ari Matos Cardoso e Rubens Sakay.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 c/c o Anexo I à Decisão Normativa 110/2010; e contém todas as peças relacionadas no art. 13 daquela Instrução, cujos conteúdos estão em conformidade com as Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010 c/c a Portaria TCU 277/2010, normas aplicáveis ao exercício.

3. O Fundo do Ministério da Defesa (FMD), de natureza contábil, instituído pela Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985, com a denominação de Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas (Fundo do EMFA), nomenclatura alterada pelo art. 17-A da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, destina-se a integrar os recursos financeiros e orçamentários com o objetivo de proporcionar meios para o desenvolvimento de programa, projetos e ações de interesse militar. O fundo tem como objetivo prover a administração central do Ministério da Defesa e aos Comandos das Forças Armadas, os meios administrativos para implementação de seus programas finalísticos.

4. O Fundo não realiza licitações e nem celebrou contrato, convênios ou parceria com qualquer órgão governamental ou entidade particular, não necessitando atestado de SIASG e SINCONV. Não fez nenhuma aquisição de material ou serviço que utiliza tecnologia de informação e gestão ambiental (peça 3, pag. 5).

## EXAME TÉCNICO

### Contas do exercício anterior (2009)

5. As contas do exercício anterior (TC 022.920/2010-2) foram julgadas regulares com quitação plena ao responsável. Não foram efetuadas determinações/recomendações (Acórdão 8.236/2011-TCU-1ª Câmara).

### Certificado de auditoria

6. O controle interno concluiu pela regularidade das contas dos dirigentes do FMD, exceto quanto ao apontado no item 2.4.1 do relatório de auditoria (peça 4, pag.7), que diz respeito à utilização de recursos do fundo para cobrir despesa vedada pela lei de diretrizes orçamentárias (compra de móveis a serem instalados em imóvel, no valor de R\$ 25.394,97). Tal impropriedade foi objeto de recomendação visando prevenir a ocorrência de falha semelhante.

6.1. O Secretário de Controle Interno ressalta que tal recomendação é de responsabilidade de agentes não arrolados no presente processo (peça 6, pag. 1).

### Avaliação da posição patrimonial e financeira da unidade

7. Consta declaração plena da contadora responsável pelo Fundo que coincide com o resultado do acompanhamento realizado pela auditoria interna no sentido de que os dados apurados no levantamento no SIAFI, da execução orçamentária e financeira, não foram apontadas impropriedades (peça 4, pag. 8).

#### **Declarações de bens e rendas**

8. O FMD vem cumprindo os dispositivos legais relativos a entrega das declarações de bens e rendas (Lei 8.730/1992). Não existem pendências.

#### **Avaliação da execução financeira**

9. As despesas do Fundo foram realizadas no programa 0750 – Apoio Administrativo – Ação 2000 – Administração da Unidade, totalizando R\$ 2.452.538,00 e foram distribuídos nos seguintes elementos de despesa: outros serviços de terceiro (R\$ 1.609.799,82); obras e instalações (R\$ 712.062,00); obrigações tributárias e contributivas (R\$ 51.623,44); material de consumo (R\$ 39.896,84); diárias (R\$ 26.494,29); passagens e despesas com locomoção (R\$ 8.202,61); equipamento e material permanente (R\$ 2.959,00). As descentralizações atingiram o montante de R\$ 1.200.286,76, restando um crédito disponível de R\$ 1.252.251,24.

#### **CONCLUSÃO**

10. Considerando a análise realizada e considerando que as presentes contas foram consideradas regulares pelo controle interno, propõe-se julgar regulares as contas dos Srs. Ari Matos Cardoso (CPF: 006.372.387-53) e Rubens Sakay (CPF: 693.140.208-00), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

11. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar o incremento da economia, eficiência ou efetividade de programa de governo.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53) e Rubens Sakay (CPF 693.140.208-00), dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Fundo do Ministério da Defesa.

Admin/D1, em 07 de janeiro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Luzinon Vale Lima Filho

AUFC – 0578-9